



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.694, DE 2011

(Do Sr. César Halum)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de temporizador em equipamentos de sinalização semafórica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1542/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para obrigar a utilização de temporizadores nos semáforos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87-A. Os equipamentos de sinalização semafórica para controle de fluxo, com tempo de paralisação (sinal vermelho) superior a vinte segundos, devem possuir temporizador digital que informe aos condutores o tempo restante para a mudança de sinal luminoso.

.....
 Art. 281.
 Parágrafo único.

.....
 III – se a infração tipificada no art. 208 for comprovada por aparelho detector de avanço de sinal conjugado a semáforos sem temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal luminoso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor dois anos após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização por meio eletrônico tem contribuído muito com os órgãos de trânsito para o cumprimento das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Contudo, a fiscalização feita pelos aparelhos que detectam o avanço de sinal tem ocasionado efeitos contrários ao imaginado quando se elaborou o CTB. Quando ocorre a mudança de sinal luminoso para o amarelo em semáforos com esse aparelho, não são poucos os condutores que freiam bruscamente para não receber a pesada multa tipificada no art 208 do Código.

Esse ato instintivo geralmente causa acidentes, provocando danos materiais e, o que é pior, danos físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres que se encontram nas proximidades.

A incidência desse tipo de acidente poderia ser reduzida com a instalação de semáforos com temporizadores, aptos a informar, com precisão, o tempo restante para a mudança de sinal. Eles dariam condições para o condutor decidir, com certa antecedência, se pode prosseguir ou deve parar.

Os aparelhos detectores de avanço de sinal geralmente são colocados após se levar em conta algumas características do local, como, por exemplo, o volume de tráfego de veículos e pedestres, a velocidade média dos veículos e o número de acidentes. Isso significa que eles se encontram em locais de potencial risco, após estudos efetuados pelo Órgão Executivo de Trânsito. Dessa maneira, o uso concomitante de temporizadores só iria contribuir para aumentar a segurança de condutores e pedestres nesses locais.

Uma pesquisa realizada pelo professor de Engenharia Civil da USP de São Carlos, Antônio Clovis Pinto Ferraz, comprova a eficiência dos medidores de tempo em semáforos, como forma de aumentar a segurança no trânsito. Essa pesquisa demonstra que o número de acidentes em cruzamentos nos Municípios paulistas de São Carlos e Piracicaba,

onde houve a instalação dos semáforos com temporizadores, caiu 35% e 34%, respectivamente.

Os custos para a implantação dos temporizadores não representam nenhum problema. Eles seriam arcados com os recursos arrecadados por meio das multas, pois há previsão para isso no próprio Código de Trânsito, conforme o disposto no art. 320, que tem a seguinte redação: “A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

Há que se mencionar que o projeto de lei estabelece o prazo de dois anos para que sejam efetuadas as mudanças em todos os semáforos do território nacional. Após esse prazo, quando a lei entrar em vigor, não poderão ser cobradas as multas decorrentes de avanço de sinal detectado por semáforo com fiscalização eletrônica sem temporizador. Como não desejamos de forma alguma ser tolerantes com quem comete infrações, estabelecemos um prazo dilatado, que consideramos suficiente para que todos se adaptem à nova redação da lei.

Por todo o exposto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei, que só tem a contribuir na redução dos acidentes de trânsito.

Sala das Sessões, 10 em de novembro de 2011.

Deputado César Halum
PSD/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
